



O PROCESSO EXTRAORDINÁRIO DE VIABILIZAÇÃO DE EMPRESAS LEI N.º 75/2020, DE 27 DE NOVEMBRO

Sumário

A pandemia criada pela doença COVID-19 trouxe consigo consequências a nível social e económico que obrigaram à adoção de uma panóplia de medidas excecionais.

De forma a acautelar a crise económica que se avizinha, foram criadas medidas de estabilização apresentadas através da Resolução do Ministros n.º 41/2020, de 6 Junho, entre os quais foi criado o Programa de Estabilização Económica e Social. Nesta medida, a 27 de Novembro, foi publicada a Lei n.º 75/2020, com vista a aprovar o Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas, de carácter excecional e temporário, que poderá ser utilizado por qualquer empresa que, não tendo pendente um Processo Especial de Revitalização, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente ou atual provocada pela doença COVID-19, demonstre que ainda é suscetível de viabilização.

Palavras-Chave: MGRA; Lei n.º 75/2020; Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas; Direito da Insolvência; COVID-19

1. Introdução

As medidas adotadas pela Lei n.º 75/2020, de 27 de Novembro¹, vêm trazer novas ferramentas para as empresas enfrentarem a crise pandémica que atravessamos. O seu artigo 1.º, na alínea b), traz-nos como novidade a criação do Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas ("PEVE"), especialmente desenhado para as empresas que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente ou atual em consequência da crise económica decorrente da pandemia da doença COVID-19, mas que sejam suscetíveis de recuperação, com vista à homologação de um acordo de reestruturação estabelecido extrajudicialmente entre a empresa e os seus credores.

Foram igualmente introduzidas novas medidas relativas ao Processo Especial de Revitalização ("PER"), Processo Especial para Acordo de Pagamento ("PEAP"), Regime Extrajudicial de

¹ As menções a artigos feitos no presente texto, mas sem referência ao diploma respetivo, respeitam todas à Lei n.º 75/2020, de 27 de Novembro.

Recuperação de Empresas (“RERE”), ainda no que toca ao próprio processo de insolvência. Destacando-se as principais medidas adotadas:

- i. A prorrogação do prazo para a conclusão das negociações no âmbito do plano de recuperação ou de acordo de pagamento por uma só vez e por um mês²;
- ii. A extensão do privilégio creditório mobiliário geral aos sócios, acionistas ou quaisquer outras pessoas especialmente relacionadas com a empresa que financiem a sua atividade durante o PER³;
- iii. A concessão do prazo de 15 dias para adaptação da proposta do plano de insolvência ao contexto da pandemia provocada pela doença COVID-19⁴;
- iv. A aplicação do RERE a empresas que se encontrem em situação de insolvência atual⁵;
- v. a obrigatoriedade de realização de rateios parciais em todos os processos de insolvência pendentes e que haja produto de liquidação depositado em valor superior a 10 000€⁶;
- vi. A prioridade na tramitação de requerimentos de liberação de caucões e garantias prestadas no âmbito do processo de insolvência, processo especial de revitalização ou processo especial para acordo de pagamento⁷.

Estas alterações não consubstanciam, evidentemente, uma alteração ao Código de Insolvência e Recuperação de Empresas (“CIRE”), mas sim um regime transitório, isto porque a Lei n.º 75/2020, de 27 de Novembro, assume um caráter excecional e temporário, vigorando apenas até 31 de Dezembro de 2021, apenas com possibilidade de prorrogação da regime relativo ao PEVE.

2. O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (“PEVE”) e as suas principais características

Conforme referido, o PEVE é um mecanismo introduzido pela Lei n.º 75/2020, de 27 de Novembro, e encontra-se regulado nos artigos 6.º a 15.º. Estamos perante um processo temporário, de carácter extraordinário o qual assume a natureza de um processo urgente, mas com prioridade processual sobre a tramitação e julgamento de outros processos também eles próprios urgentes, como o processo de insolvência, o PER e o PEAP.

O PEVE encontra semelhanças com o PER abreviado, em especial, na modalidade do artigo 17.º-I do CIRE, pelo que estamos perante um processo híbrido, que almeja um acordo

² Artigo 2.º, da Lei n.º 75/2020;

³ Artigo 3.º, da Lei n.º 75/2020;

⁴ Artigo 4.º, da Lei n.º 75/2020;

⁵ Artigo n.º 5, da Lei n.º 75/2020;

⁶ Artigo 16.º, da Lei n.º 75/2020;

⁷ Artigo 17.º, da Lei n.º 75/2020.

extrajudicial de reestruturação de dívida obtido entre a empresa e credores, para posterior homologação do tribunal, através da qual tornar-se-ão vinculativos, para todos os credores, os acordos que não tenham sido aprovados por unanimidade. Na realidade, este processo é tão próximo do PER que o próprio artigo 6.º, n.º 7, da Lei n.º 75/2020, de 27 de Novembro, considera aplicável ao PEVE diversas disposições do CIRE, normalmente apenas aplicáveis aos processos de insolvência ou PER.

Assim, a finalidade do PEVE decorre da necessidade de facultar às empresas a possibilidade de requerer o suprimento da falta de acordo de alguns credores de forma a estender a aplicabilidade do acordo de recuperação – não admitindo, no entanto, uma fase de reclamação de créditos.

A principal característica distintiva do PEVE é que este se destina a potenciar a viabilização de empresas afetadas pela crise económica provocada pela pandemia da doença COVID-19, assumindo um caráter de utilização única, ou seja, *“o termo do processo extraordinário de viabilização impede a empresa de recorrer novamente ao mesmo”*⁸.

O recurso ao PEVE é isento de custas, o que poderá, por uma lado, intensificar a sua atratividade e por outro, aumentar o volume de processos urgentes a tramitar nos tribunais de comércio. No entanto, esta isenção não é extensível à remuneração do administrador judicial provisório que deverá ser suportada pela empresa.

2.1 Pressupostos e requisitos processuais para uma empresa recorrer ao PEVE

Conforme referido, o PEVE destina-se a empresas (incluindo sociedades comerciais, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada e empresários em nome individual) que, comprovadamente, se encontrem em situação económica difícil ou de insolvência, iminente ou atual, em virtude da COVID-19. Ficando excluídas do seu âmbito de aplicação as pessoas jurídicas públicas e as entidades públicas empresariais bem como as empresas de seguros, as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as empresas de investimento que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros e os organismos de investimento coletivo na medida em que aquela sujeição seja incompatível com os regimes especiais que lhes são aplicáveis.

É ainda pressuposto que as empresas visadas sejam: *i.)* suscetíveis de viabilização, *ii.)* não podendo ter, à data da apresentação do PEVE, nenhum PER ou PEAP pendente *iii.)* sendo

⁸ N.º 15 do artigo 9.º da Lei n.º 75/2020.

necessário demonstrar que, em 31 de Dezembro de 2019 e de acordo com as normas contabilísticas previstas no n.º 3 do artigo 3.º do CIRE, tivessem um ativo superior ao passivo. Este último requisito encontra uma exceção, qualquer micro ou pequena empresa que em 31 de Dezembro de 2019 não tivesse um ativo superior ao passivo poderá utilizar o PEVE, desde que: *“a) não tenha pendente processo de insolvência, processo especial de revitalização ou processo especial para acordo de pagamento à data da apresentação do requerimento referido no n.º 1 do artigo seguinte; b) tenha recebido um auxílio de emergência no âmbito do quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto da pandemia da doença COVID-19 e o mesmo não tenha sido reembolsado nos termos legais; ou c) esteja abrangida por um plano de reestruturação no quadro das medidas de auxílio estatal.”*

Esta nova Lei prevê ainda um pressuposto variável em função do anterior recurso ao RERE. Tendo em conta o artigo 35.º do RERE, no qual estava prevista a possibilidade de recorrer ao mesmo quando a empresa estava numa situação de insolvência atual num determinado prazo – 18 meses a contar da data da entrada em vigor da lei que aprovou aquele regime. O n.º 5 do artigo 7.º da Lei n.º 75/2020, de 27 de Novembro, vem dar possibilidade às empresas que, entretanto, regularizaram a sua situação e procederam ao depósito tempestivo do acordo de reestruturação, de recorrerem agora ao PEVE, mesmo que a 31.12.2019 o seu ativo não fosse superior ao passivo.

O PEVE inicia-se pela apresentação da empresa, no tribunal competente para declarar a sua insolvência, através de um requerimento inicial que deve conter os seguintes elementos:

- 1.** Declaração escrita e assinada pelo órgão de administração que ateste que a empresa preenche os dois requisitos objetivos, ou seja, que a situação da empresa (pré-insolvência ou insolvência atual/iminente) está diretamente ligada à crise económica provocada pela pandemia e que ainda é suscetível de recuperação;
- 2.** Cópia dos elementos a que aludem as alíneas b) a i) do n.º 1 do artigo 24.º do CIRE, ou seja, a cópia de todos os documentos que são exigidos para a apresentação à insolvência;
- 3.** Relação por ordem alfabética de todos os credores, incluindo condicionais, com indicação dos domicílios, dos montantes dos seus créditos, datas de vencimento, natureza e garantias que beneficiem e da eventual existência de relações especiais, nos termos do artigo 49.º do CIRE, devidamente subscrita e datada, há não mais de 30 dias, pelo órgão de administração da empresa e por contabilista certificado ou por revisor oficial de contas, sempre que a revisão de contas seja legalmente exigida.

4. Acordo de viabilização assinado pela empresa e por credores que representem pelo menos as maiorias de voto previstas no n.º 5 do artigo 17.º-F do CIRE.

Depois de requerida a abertura do PEVE será proferido um despacho de nomeação de administrador judicial provisório (despacho de abertura) e, tanto a relação de credores apresentada pela empresa bem como o acordo de viabilização devem ser publicados, pela secretaria do Tribunal, na área dos Serviços Digitais dos Tribunais. O despacho é imediatamente notificado à empresa, estando sujeito, com as necessárias adaptações, aos requisitos de notificação e publicidade presentes no artigo 37.º e 38.º do CIRE.

O administrador judicial provisório, logo que tenha conhecimento da sua nomeação deverá informar a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), o Instituto da Segurança Social, I.P., da pendência do PEVE, identificando a empresa visada.

2.2 Impugnação dos credores e emissão de parecer pelo administrador judicial provisório

No prazo de quinze dias, contados da publicação na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, qualquer credor poderá impugnar a relação de credores com fundamento na indevida inclusão ou exclusão de créditos ou na incorreção do montante ou da qualificação dos créditos reconhecidos, e solicitarem a não homologação do acordo de viabilização, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 215.º e 216.º do CIRE. Estão em causa dois tipos de atos, a impugnação da relação de credores e a possibilidade, caso os credores assim o entendam, de requerer de não homologação do acordo de viabilização. A impugnação incide apenas sobre a relação de credores apresentada pela empresa, não sendo, conforme já se referiu, uma reclamação de créditos.

Um aspeto interessante deste novo regime é que, dentro do mesmo prazo de quinze dias dado aos credores para eventualmente impugnarem a relação de credores, o administrador judicial provisório irá emitir parecer sobre se o acordo oferece ou não perspectivas razoáveis de garantir a viabilidade da empresa. Ou seja, o administrador judicial provisório irá pronunciar-se sobre a viabilidade da empresa quando não há certezas relativamente aos credores e créditos, inclusivamente, para saber se o acordo apresentado preenche ou não as maiorias exigidas no n.º 5 do artigo 17.º-F do CIRE. Este poderá ser um trabalho em vão, pois, a realidade sobre a qual o administrador judicial provisório se irá pronunciar poderá ser uma realidade totalmente diferente daquela apurada pelo Tribunal quando decidir as impugnações, já perante uma relação definitiva dos credores. Por outro lado, o regime do PEVE não prevê expressamente a

necessidade de notificar os credores que constam dessa relação, pelo que se suscitam dúvidas sobre a eventual aplicação analógica da exigência de notificação que resulta do artigo 17.º-I, do CIRE.

2.3 Decisão sobre as impugnações formuladas e análise do acordo de viabilização

Terminado o prazo de quinze dias, o Tribunal dispõe de dez dias para decidir sobre as impugnações apresentadas pelos credores devendo, em caso de procedência, ordenar a alteração da relação de credores (esta decisão não é autonomamente recorrível). Não havendo impugnações, a relação de credores torna-se, de imediato, definitiva.

Igualmente, deverá analisar, atendendo às pronúncias dos credores sobre o acordo (os eventuais requerimentos de não homologação) e o parecer do administrador judicial provisório referido (sobre se o acordo de viabilização oferece perspectivas razoáveis de garantir a viabilidade da empresa) - diferença significativa em comparação ao regime do PER e até mesmo do Plano de Insolvência - e decidir sobre a sua homologação. Na análise efetuada pelo Tribunal deverão ser atendidos, cumulativamente os seguintes requisitos:

- i. Se respeita as maiorias do n.º 5 do artigo 17.º-F, do CIRE;
- ii. Se apresenta perspectivas razoáveis de garantir a viabilidade da empresa; e
- iii. Se não se verificam as causas de não homologação previstas nos artigos 215.º e 216.º, do CIRE.

A decisão de homologação torna o acordo de viabilização da empresa vinculativo para os credores subscritores, bem como para os credores que, não sendo subscritores, constem da relação definitiva de credores, em resultado da iniciativa da empresa (através da inclusão na relação de credores) ou da sua própria iniciativa (através da impugnação da relação de credores).

A decisão de não homologação tem como consequência o encerramento do PEVE e, logicamente, terminam os efeitos produzidos pelo despacho de abertura com o trânsito em julgado da decisão de não homologação. Não se aplicando o previsto nos artigos 17.º-G e 222.º-G do CIRE, ou seja, o eventual insucesso do PEVE não poderá conduzir à declaração imediata de insolvência da empresa, nem ao aproveitamento processual da relação de credores para um eventual processo de insolvência seguinte.

2.4 Efeitos do Início do PEVE

O despacho de abertura do PEVE acarretará efeitos sobre a administração da empresa, efeitos processuais e ainda efeitos substantivos.

Com efeito, considerando a alínea b), do n.º 1 do artigo 8.º, o despacho de abertura do PEVE impede a empresa de praticar atos de especial relevo (artigo 161.º do CIRE), impondo-se que a prática de determinados atos seja requerida, por escrito, ao administrador judicial provisório e concedida pela mesma forma, no prazo de cinco dias. O silêncio do administrador de judicial provisório será equiparado a recusa de autorização deste.

Relativamente aos efeitos processuais, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, com o referido despacho é travada a instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra a empresa e, até ao trânsito em julgado da sentença de homologação ou não homologação, são suspensas as ações em curso com idêntica finalidade. No que toca aos efeitos de eventual processo de insolvência da empresa visada, tanto este tenha sido proposto antes da data da publicação na Área de Serviços Digitais dos Tribunais ou depois, mas em ambos os casos sem ainda ter sido proferida sentença, deverá o mesmo ser suspenso.

É ainda determinada a suspensão de todo os prazos de caducidade e prescrição oponíveis pela empresa até à prolação da sentença de homologação ou não homologação, nos termos do n.º 7 do artigo 8.º.

O n.º 8 do artigo 8.º determina que o despacho de abertura impede, até à prolação da sentença de homologação ou não homologação, a suspensão da prestação de certos serviços públicos essenciais à empresa, nomeadamente os serviços de fornecimento de água, energia elétrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, serviços de comunicações eletrónicas, serviços postais, serviços de recolha e tratamento de águas residuais e serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.

2.5 Fase de adesão ao acordo

Nos termos do artigo 10.º, após a decisão judicial do acordo, qualquer credor que não conste da relação de credores definitiva dispõe de trinta dias, contados da publicitação na área dos Serviços Digitais dos Tribunais da decisão de homologação do acordo de viabilização, para, por mera declaração, manifestar no processo a sua intenção de aderir ao acordo homologado.

É, portanto, uma fase residual que tem como consequência a vinculação automática dos credores ao acordo de viabilização.

No entanto, essa adesão carece de concordância da empresa, que em cinco dias, deverá informar se aceita a adesão ao acordo.

2.6 Garantias e resolução em benefício da massa insolvente

No termos do artigo 11.º da mencionada Lei, as garantias convencionadas no âmbito do PEVE entre a empresa e os credores destinam-se a proporcionar meios financeiros para o desenvolvimento da atividade da empresa. Meios financeiros esses que não se confundem, no entanto, com o fornecimento de mercadorias ou até mesmo com o diferimento de pagamentos. As garantias serão protegidas ainda que seja declarada a insolvência no prazo de dois anos após o *terminus* do PEVE. O permitindo, por um lado, proteção perante a possibilidade da resolução em benefício da massa e, por outro, estimular os credores que tenham interesse em financiar a viabilização da empresa.

No n.º 2 do referido artigo, encontramos também uma grande novidade: o alargamento do privilégio creditório aos sócios, aos acionistas e a quaisquer outras pessoas especialmente relacionadas com o devedor, que financiem a empresa com vista à sua viabilização.

Trata-se de uma novidade legislativa que tem subjacente a ideia – quase sempre fidedigna – de que poderá ser difícil arranjar quem queira disponibilizar capital a uma empresa em situação económica difícil, a não ser os seus próprios acionistas/sócios ou alguém especialmente relacionado com a empresa devedora.

O artigo 12.º, inspirado no artigo 28.º do RERE, protege certos negócios expressamente previstos no acordo de viabilização, caso a empresa seja posteriormente declarada insolvente. Estão aqui em causa negócios que hajam compreendido a efetiva disponibilização de novos créditos pecuniários, incluindo sobre a forma de diferimento de pagamento. Estão igualmente contidas as garantias desses créditos pecuniários.

Estes negócios não serão, pois, suscetíveis de resolução em benefício da massa insolvente, a não ser que o financiamento seja utilizado em benefício do próprio financiador ou por entidade por ele especialmente relacionada. Com esta norma pretende-se combater comportamentos menos transparentes ou abusivos. Esta limitação não surge para as hipóteses do artigo 11.º.

2.7 Efeitos sobre créditos tributários e da Segurança Social

No tocante aos créditos tributários e da segurança social, são aplicáveis reduções da taxa de juros de mora, conforme a seguinte escala:

- i. 25% de redução para planos prestacionais de 73 até 150 prestações mensais;

- ii. 50% de redução para planos de 37 e até 72 prestações;
- iii. 75% de redução se a dívida for paga até 36 prestações mensais;
- iv. A totalidade dos juros de mora vencidos, se a dívida for paga nos 30 dias seguintes à homologação do acordo.

A homologação do acordo, desde que inclua a reestruturação de pelo menos 30% do total do passivo, poderá permitir às partes subscritoras, entre outros, benefícios fiscais em sede de IRS, imposto do selo e IMT, nos termos dos artigos 268.º a 270.º do CIRE.

2.8 Recurso

Nos termos do disposto do n.º 10 do artigo 9.º, o recurso da decisão de homologação do Tribunal, ou de não homologação sobe imediatamente, nos próprios autos, com efeito devolutivo. Sendo que, a decisão relativa à impugnação da relação de credores não é autonomamente recorrível e apenas, poderá ser objeto de apreciação superior com esta decisão final.

O valor da causa está fixado em 30.000,01€, no entanto, está sujeito às restrições impostas no artigo 14.º do CIRE, aplicável ao PEVE por força do n.º 7 do artigo 6.º. Assim, como regra, não é admitido recurso dos acórdãos do Tribunal da Relação, salvo quando este esteja em contradição com outro proferido por algumas das relações ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.

2.9 Incumprimento

Em caso de incumprimento do acordo homologado, aplicam-se as disposições constantes no artigo 218.º do CIRE, por força do n.º 14 do artigo 9.º. Ou seja, a moratória ou o perdão previsto no acordo ficaram sem efeito: *i.* quanto a crédito relativamente ao qual o devedor se constitua em mora, se a prestação, acrescida dos juros moratórios, não for cumprida no prazo de 15 dias após interpelação escrita pelo credor; *ii.* quanto a todos os créditos se, antes de finda a execução do plano, o devedor for declarado em situação de insolvência em novo processo. Contudo, esta não é a única consequência. Nos termos do n.º 5 do artigo 13.º, a redução da taxa de juros de mora relativa aos créditos fiscais e aos créditos da Segurança Social ficarão também sem efeito.

3 Conclusão

Atualmente, encontram-se previstos no ordenamento jurídico português três grandes mecanismos de reestruturação com vista a recuperar e evitar a declaração de insolvência das empresas: o Processo Especial de Revitalização, o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresa e agora o novo Processo Extraordinário de Viabilização Económica.

Em termos de inovação, o PEVE destaca-se pelo facto de o Tribunal estar, pela primeira vez, legalmente incumbido de apreciar a aptidão do acordo para realizar a reestruturação e, conseqüentemente, dispor do poder de recusar a homologação quando esteja convencido de que o acordo não apresenta perspectivas razoáveis de garantir a viabilidade da empresa. Destaca-se igualmente o impedimento da empresa de recorrer novamente a este novo mecanismo, afastando-se a possibilidade de existirem PEVE's sucessivos. A isenção de custas (exceto a remuneração do administrador judicial provisório) é outra medida atrativa na escolha do PEVE como mecanismo de reestruturação.

Tendo, essencialmente, as normas do PER no auxílio para colmatar eventuais lacunas na aplicação e tramitação do PEVE, será pertinente questionar se as novas medidas adotadas em sede do PEVE poderiam ter sido introduzidas nos atuais mecanismos de reestruturação.

De facto, não sendo ainda totalmente clara a profundidade da crise económica que se avizinha, mas tudo apontando para um aumento substancial das empresas em situação económica difícil, não seria de estranhar que este contexto pudesse levar a uma nova intervenção do legislador nesta área jurídica, quer seja para transpor para o PER muitas das inovações trazidas pelo PEVE, quer seja para transformar este último num regime definitivo e não meramente transitório.